



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.461, DE 2012 (Do Sr. Padre João)

Isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep os produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela prejudicialidade do PL nº 789/11 e pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. MARCON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

Em razão da declaração de prejudicialidade do PL nº 789/2011, ao qual o PL nº 3461/2012 encontrava-se apensado, distribuo este último às comissões. Esclareço, por oportuno, que o projeto deverá ser encaminhado à CFT, posto que já fora apreciado favoravelmente pela CAPADR.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 19/08/2015 em virtude de novo despacho

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (enquanto apensado ao PL 789/11):

- Parecer do relator
- Substitutivo do relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art.5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da

Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% das alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
- II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

DECRETO N° 5.297, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º. As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agencia Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º. Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto de Lei nº 789, de 2011, de autoria do nobre deputado Eudes Xavier, estando apensado a este o Projeto de Lei nº 3.461, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João.

O projeto de lei nº 789, de 2011, pretende dispensar os pequenos produtores e empreendedores rurais da contribuição previdenciária, quando estes exerçam a atividade em regime de

economia familiar. Nos termos do projeto, para fazerem jus ao benefício os produtores rurais deverão apresentar ao fisco relatório anual da sua produção, demonstrando que se encontram dentro da hipótese de isenção.

O projeto de Lei 3.461, de 2012, apensado, acrescenta artigo 5º-A à Lei 11.326/2006, para isentar da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

Aos projetos não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Reconheço que o Projeto de Lei nº 789/2011 possui uma nobre intenção ao propor um benefício econômico para os agricultores familiares. No entanto, entendemos que é a proposta poderá resultar em retrocesso para os agricultores familiares, uma vez que resulta em redução da receita previdenciária e, consequentemente, em pressão para a redução de benefícios.

Ainda que a análise de constitucionalidade seja de competência da Comissão de Constituição e Justiça, registro que, em nossa opinião, o projeto padece de inconstitucionalidade, uma vez que o regime previdenciário instituído pelo artigo 201 da Constituição Federal possui caráter contributivo.

Também, recentemente o Congresso aprovou a Medida Provisória nº 619/2013, convertida na Lei 12.873/2013, corrigindo algumas distorções que vinham ocorrendo em relação a contribuição do segurado especial, especialmente quando participante em sociedade empresária.

Assim, com fundamento no artigo 164, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considero que, no mérito, o Projeto de Lei nº 789/2011 encontra-se prejudicado.

Quanto ao projeto de Lei 3.461, de 2012, entendo que merece seguimento, com adequações.

Havendo Lei específica que disciplina as contribuições de PIS/PASEP e Cofins, a hipótese de não incidência deve ser tratada no âmbito desta Lei. A isenção, portanto, deve estar prevista na lei Lei 10.637, de 2002, que disciplina as referidas contribuições.

E, não sendo o produtor rural sujeito passivo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, faz-se necessário prever mecanismos de identificação da origem dos produtos cujas vendas se pretende isentar.

Para certificação da origem dos produtos da agricultura familiar e de áreas quilombolas já foram instituídos dois selos: o Selo da Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 45, de 28 de Julho de 2009, ou o Selo Quilombolas do Brasil, instituído pela Portaria nº 5, de novembro de 2012.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 789/2011, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.461/2012, na forma da emenda substitutiva que apresento.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2014.

Deputado Marcon- PT/RS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 2º da Lei 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do § 3º:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

.....

IV - vendas de produtos alimentícios resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei 11.326, de 2006, e que tenham o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 45, de 28 de Julho de 2009, ou o Selo Quilombolas do Brasil, instituído pela Portaria nº 5, de novembro de 2012.

.....

§ 3º. O Poder Público Federal estabelecerá os critérios e condições para identificação dos beneficiários e obtenção do benefício previsto no inciso IV do caput.” (NR)

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2014.

Deputado Marcon- PT/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 789/2011, e pela aprovação do PL 3461/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Francisco Chapadinha, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Rogério Peninha Mendonça, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Zé Silva, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 3.461 DE 2012 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Isenta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep os produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.461 de 2012 a seguinte redação.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e § 3º:

“Art. 5º.....

.....

IV - vendas de produtos alimentícios resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º da Lei 11.326, de 2006, e que tenham o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar – SIPAF, instituído pela Portaria MDA nº 45, de 28 de Julho de 2009, ou o Selo Quilombolas do Brasil, instituído pela Portaria Interministerial nº 5, de 21 de novembro de 2012.

.....

§ 3º O Poder Público Federal estabelecerá os critérios e condições para identificação dos beneficiários e obtenção do benefício previsto no inciso IV do caput.” (NR)

Sala da Comissão, 1º de julho de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO